



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5288, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

24 de abril de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3562322246>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei ° 5.288, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB (Lei nº 9.394, de 1996), para dispor sobre as condições mínimas das escolas de educação básica.

O Senador Flávio Arns apresentou, na sessão legislativa do ano de 2019, a proposição mencionada, cujo propósito é alterar a LDB, acrescentando-lhe o novo artigo 25-A, para determinar que “é dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação pública básica, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciência e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos”. É o que institui o art. 1º da proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º cinge-se a estabelecer a cláusula de vigência, situando-a na data da promulgação da nova Lei.

A justificação do Projeto de Lei recorda, inicialmente, que “o direito à educação é direito público subjetivo de ordem social (art. 6º e § 1º do art. 208) cuja concretização deve ocorrer pela cooperação e colaboração de todos os entes da Federação (ar. 23 e 211), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), orientado por diversos princípios, dentre os quais destacamos o da garantia de padrão de qualidade (inciso VII do art. 206”.

E ressalta que, entretanto, para a efetivação do princípio constitucional da garantia de qualidade das escolas públicas, é necessário que a lei preveja quais são os requisitos mínimos que o estabelecimento de ensino básico deve contemplar para que a referida norma programática não vire letra morta ou mero enunciado sem qualquer resultado prático.

A justificação recorda também que a vigente LDB não estabelece as condições mínimas de infraestrutura física e tecnológica que as escolas públicas devem atender, apenas prevê, de forma que entende genérica, que:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento ao disposto neste artigo.

Fica claro, dessa forma, a lacuna legislativa a colmatar, uma vez que “existem condições mínimas de infraestrutura que independem de características regionais ou locais, porquanto são requisitos indispensáveis para assegurar a garantia constitucional da qualidade do ensino em toda e qualquer região e localidade do país”. Por isso, o objeto da proposição é



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

determinar que toda e qualquer escola de ensino básico no país atenda a alguns requisitos mínimos para garantia da qualidade de ensino, quais sejam:

- *número adequado de educandos por turma;
- *biblioteca;
- *laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;
- *acesso à rede mundial de computadores;
- *quadra poliesportiva coberta;
- *acessibilidade;
- *acesso a energia elétrica;
- * abastecimento de água tratada;
- *esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

Tais condições “não constituem luxo ou privilégio, mas, antes, requisitos necessários ao estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade nas escolas brasileira e garantir o exercício digno do direito público subjetivo à educação básica”. Esse reclamo decorre também das conclusões a que chegou a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado após audiências públicas a respeito do tema, com a participação de representantes de movimentos sociais vinculados ao tema da educação, como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Apresentado em 2019, a proposição foi distribuída à CE, onde foi aprovado parecer favorável, de autoria do Senador Confúcio Moura. Finda a legislatura, continuou a tramitar em face de disposição regimental (art. 332, RISF), sendo encaminhada ao exame desta CCJ.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que pretende incluir no texto as expressões “cozinha, refeitório e banheiros”.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei sob exame, assim como opinar sobre o seu mérito, a teor dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno, que trata de suas competências.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre educação e ensino (inciso IX do art. 24, CF) e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, caput, CF). No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer regras gerais (§ 1º do art. 24).

Na espécie, as regras gerais sobre educação e ensino constam da Lei nº 9.394, de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e que é objeto de alteração mediante a proposição sob exame.

No plano da constitucionalidade material, vê-se que se trata de uma iniciativa orientada a realizar a norma da Carta Magna pela qual a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, *caput*, CF).

Demais disso, entendemos que a norma é harmônica com o sistema jurídico-constitucional, e também com o sistema jurídico pertinente ao tema da educação e do ensino.

Sua juridicidade se revela, também, na presença de abstração, generalidade, impessoalidade e coerência com os princípios gerais do direito, assim como com os princípios especiais do direito que lhes são pertinentes, especialmente sobre a qualidade da educação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entendemos que o mérito da iniciativa é indiscutível, ao viabilizar a materialização do que determinam a Constituição e as leis sobre o direito da cidadania ao acesso à educação básica de qualidade.

Por fim, somos favoráveis ao acatamento da Emenda nº 1 – CCJ, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que pretende incluir no texto as expressões “cozinha, refeitório e banheiros”, visto que está em consonância com o rol de condições e insumos das escolas públicas constante da estratégia nº 6.3 do Plano Nacional da Educação, aperfeiçoando o projeto, portanto, no sentido da concretização dos direitos fundamentais à alimentação e à saúde dos nossos estudantes.

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, com acatamento da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença

8ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
PAULO PAIM



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 5288/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SÉRGIO MORO	X			2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCIO BITTAR			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO				6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON				9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO				10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA				11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO				5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO				6. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA	X		
JANAÍNA FARIAS				8. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO	X		
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 24/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5288/2019)

NA 8^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA.

24 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3562322246>